



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 30 / 2020.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL o Projeto de Lei nº 3.723/2018**, que “*Estabelece a implementação de bolsões de proteção para motocicletas e bicicletas nas vias de semáforos no município de Porto Velho*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município **opinou** no seguinte sentido:

“O projeto de lei visa obrigar o Município a instalar bolsões de proteção para motocicletas e bicicletas nos semáforos em vias com circulação considerável.

É evidente a boa intenção do legislador municipal, entretanto, apesar de seus meritórios propósitos, o projeto aprovado não pode ser convertido em lei por inconstitucionalidade, impondo-se o veto total à propositura, pelos motivos a seguir aduzidos.

Quando da análise do presente projeto de lei, ficou evidenciado o vício de iniciativa, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legislativo e da separação dos Poderes.

Desta forma, o projeto de lei, invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois cria deveres e obrigações para a Administração municipal que implicam aumento de gastos públicos, sem indicar, entretanto, a correspondente fonte de custeio.

Exsurge daí o vício de iniciativa da norma em construção ao dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal em face da cláusula de reserva contida na Lei Orgânica do Município, in verbis:

“Art. 65 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal”.

“Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

...

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

...

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente, nos termos desta Lei Orgânica;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

...
VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei." (negritei).

Ao enfrentar o tema no âmbito judicial, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento pela inconstitucionalidade de lei por vício de iniciativa, como se pode observar do julgamento da ADI n. 1.182 in verbis:

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário."

Nesse panorama, "se a Câmara Municipal, desatendendo à privatividade do Executivo para esse projeto, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça" (Hely Lopes Meirelles. *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748).

Tanto é de competência do Executivo a matéria do referido projeto de lei que, as regras de trânsito no âmbito municipal a este respeito, atendidas as regras gerais do Código de Trânsito Brasileiro, encontram-se na gestão administrativa da Cidade, privativa do Poder Executivo.

Neste sentido dispõe o Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 24. Compete aos **órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios**, no âmbito de sua circunscrição:

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;" (negritei).

Desta forma, é evidente que se trata de atribuição conferida a órgão do Poder Executivo, pela própria dicção do termo utilizado "órgão executivo de trânsito", portanto, inviável sua regulamentação por iniciativa do Poder Legislativo.

Este é o entendimento de nossos Tribunais, vejamos:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 1.305, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006 DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA - FIXAÇÃO DE CONDUTAS PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL IMPONDO-LHE A OBRIGAÇÃO DE "INSTALAR PLACAS INFORMATIVAS EM VIAS PÚBLICAS QUE POSSUAM RADARES ELETRÔNICOS" (ART. 10) E DE "PROVIDENCIAR A PINTURA DE FAIXAS NAS VIAS PÚBLICAS, COM INTERSTÍCIO DE 50 METROS ANTES DOS RADARES" - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - AFRONTA AOS ARTIGOS 50, 37 E 47, II E XIV, C.C. 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE." "DIRETA DE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

INCONSTITUCIONALIDADE N° 0048920-88.2012.8.26.0000, SÃO PAULO."

*Verifica-se que o Projeto de Lei em comento padece de vício de iniciativa, pois atribui despesas ao Executivo ao determinar que se **instale** os referidos bolsões de proteção nos semáforos nas vias públicas de considerável circulação, gerando gastos com a referida instalação.*

Logo, a iniciativa de Leis que disponham sobre orçamento, é privativa do Chefe do Executivo Municipal. Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito ao elaborar lei que cria despesas para o Executivo sem previsão orçamentária.

*Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável** ao **projeto de Lei nº 3.723/2018**, considerando que foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de **matéria de iniciativa privativa do Executivo Municipal**.*

*Dessa forma, opinamos pelo **veto integral do Projeto de Lei nº 3.723/2018**, por **inconstitucionalidade formal**, em razão do **vício de iniciativa**."*

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 14 de abril de 2020.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito